



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 1086/2020, que Torna obrigatória a higienização periódica dos caixas eletrônicos, portas, maçanetas, corrimãos, puxadores, interfones e elevadores de todas agências bancárias do Distrito Federal, em razão das medidas de combate à Covid-19, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Sardinha. A propositura em questão é constituída por 5 artigos e resta vinculada aos autos do processo SEI nº 00001-00012168/2020-91.

O artigo 1º do Projeto estabelece que "*Fica assegurado ao consumidor, o direito à higienização periódica dos caixas eletrônicos, portas, maçanetas, corrimãos, puxadores, interfones e elevadores de todas instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal, em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.*"

O parágrafo único do art. 1º define que "*É dever da instituição financeira higienizar os caixas eletrônicos que estejam fora da agência bancária.*"

O artigo 2º dispõe que "*A higienização a que se refere o art. 1º deverá ser realizada em intervalos de 2 horas, das seis horas da manhã às vinte e duas horas da noite, com álcool 70% (Setenta por cento) ou com material análogo capaz de exterminar a Covid-19.*"

O parágrafo único do art. 2º define que "*O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência.*"

O artigo 3º reza que "*Esta Lei possui vigência temporária, pelo período de seis meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.*"

Os artigos 4º e 5º são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na Justificação, em síntese, o nobre autor assevera que proposta é uma adequação necessária à realidade imposta pela doença viral e que a higienização é uma das melhores formas de combate.

Ademais, destaca a competência legislativa do Distrito Federal em matéria de Direito do Consumidor, em saúde e em proteção e defesa da saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da matéria ser afeta à saúde pública.

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, destaca-se que a proposta é oportuna e meritória, haja vista que toda a sociedade está vivenciando uma verdadeira guerra contra a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Assim, o Projeto de Lei em análise atende ao interesse público, eis que os consumidores têm direito, durante a pandemia, a condições sanitárias mínimas que ajudem a proteger sua saúde quando da utilização de serviços bancários.

Desta feita, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito de competência desta Comissão, **SOMOS pela APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 1086/2020.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 30/07/2020, às 10:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0167154** Código CRC: **7EEB6CDB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00017010/2020-16

0167154v5